



# ÁGUAS DE SARANDI

## Serviço Municipal de Saneamento Ambiental

CONVENIADO COM A FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - MINISTÉRIO DA SAÚDE

**JULGAMENTO DE RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA DOCUTECH INFORMÁTICA LTDA (CNPJ nº 09.470.119/0001-00) REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13/2025 - SMSA – QUE TEM POR OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA O FORNECIMENTO DE OUTSOURCING DE IMPRESSÃO, DIGITALIZAÇÃO E CÓPIA, COM A DISPONIBILIZAÇÃO DE IMPRESSORAS MULTIFUNCIONAIS DE REDE E SOFTWARE DE CONTROLE DE IMPRESSÃO, INCLUINDO A ADOÇÃO DE EQUIPAMENTOS JÁ EXISTENTES NA AUTARQUIA ÁGUAS DE SARANDI.**

No dia 11/08/2024, às 09h00m, na plataforma eletrônica de compras do governo federal COMPRAS.GOV ocorreu a sessão pública com os devidos avisos aos licitantes, sobre os itens e a forma de disputa pelo sistema eletrônico para a contratação do objeto acima em epígrafe. Todas as propostas foram classificadas para disputa de lances. A disputa de lances ocorreu sem contratemplos, a empresa **A.G.S. COMERCIAL LTDA (CNPJ 24.435.379/0001-20)** classificou-se em primeiro lugar no para o Grupo 1, apresentando maior desconto na fase de lances. Durante a fase da habilitação, a empresa classificada apresentou todos os documentos solicitados, no entanto, a certidão de falência e concordata estava com data de emissão superior aos 90 dias previstos no item 8.5 do edital. Na oportunidade, o pregoeiro abriu diligência para que a empresa classificada apresentasse a referida certidão atualizada, o que foi atendido pela mesma. Aberta a fase para apresentação de intenção de recurso, a licitante **DOCUTECH INFORMÁTICA LTDA** manifestou-se nesse sentido, sendo aberto o prazo de três dias para apresentação das razões, a qual foi apresentada tempestivamente no sistema eletrônico COMPRAS.GOV. Em suas argumentações no recurso administrativo a recorrente contestou a decisão deste pregoeiro em declarar habilitada a empresa classificada em primeiro lugar, alegando que não poderia apresentar a certidão atualizada. A recorrida apresentou suas contrarrazões tempestivamente, impugnando as razões recursais.

É o breve relatório.

### DECISÃO

Em suas razões recursais a licitante **DOCUTECH INFORMÁTICA LTDA** alega que a empresa classificada não poderia ter juntado a Certidão Negativa de Falência atualizada.

A decisão em requisitar a Certidão Negativa de Falência atualizada da empresa classificada foi pautada no art. 64, inciso I, da Lei 14.133/2021, o qual estabelece que:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:



# ÁGUAS DE SARANDI

## Serviço Municipal de Saneamento Ambiental

CONVENIADO COM A FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - MINISTÉRIO DA SAÚDE

I - Complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

O dispositivo legal é claro ao afirmar **que é possível a apresentação de novos documentos, em sede de diligência, para comprovar fatos existentes à época da abertura do certame**. A Certidão Negativa de Falência apresentada, em sede de diligência, pela empresa A.G.S. COMERCIAL LTDA data de 11 de agosto de 2025, data da abertura do certame, o que comprova que a empresa não tinha processo de falência, concordata ou recuperação judicial à época da abertura do certame. Desse modo, não há que se falar em ilegalidade, nem na apresentação da nova documentação e nem na habilitação da licitante recorrida.

Portanto, após análise das alegações apresentadas, e levando em consideração os argumentos da recorrente e da recorrida, por fim, cumpre esclarecer que acatar o recurso interposto, além de total descompasso com a legislação vigente, traria ônus desnecessário aos cofres públicos.

No caso, verifica-se que a recorrente traz à baila alegações que não justificam o juízo de retratação por parte deste Pregoeiro, razão pela qual **mantenho a decisão que declarou habilitada a empresa A.G.S. COMERCIAL LTDA (CNPJ 24.435.379/0001-20)**.

Ante ao exposto, este Pregoeiro decide por conhecer do recurso interposto pela licitante **DOCUTECH INFORMÁTICA LTDA** (Recorrente), para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Nada mais havendo a tratar, encaminho a presente decisão e os demais documentos constantes do processo para análise e julgamento da autoridade superior desta autarquia a qual aguardamos despacho ratificatório ou retificatório da decisão deste pregoeiro.

Sarandi, 19 de agosto de 2024.

---

Leandro Urbano Jacques  
Pregoeiro  
Portaria Nº 139/2025